



**CORUMBÁ - MS**

## **LEI ORDINÁRIA Nº 46**

*de 26 de novembro de 1951*

**Cria, como órgão e prático, junto ao Gabinete do Prefeito, a SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA (S. F. A.), protegendo o pequeno produtor e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:*

### ***Art. 1º..***

*Fica o Poder Executivo autorizado a criar e instalar, junto ao Gabinete do Prefeito e por este diretamente superintendida, a SEÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA (SFA).*

### ***Art. 2º..***

*A finalidade da Secção de Fomento Agrícola (SPA) será:*

#### ***a).***

*Promover o desenvolvimento da pequena agricultura dentro do Município, por todos os meios ao seu alcance;*

#### ***b).***

*dar assistência material ao pequeno produtor, fornecendo-lhe arados, grades, cultivadoras e compartimentos agrícolas, como também adubos e meios de combater as pragas e insetos nocivos pelo preço de custo e com facilidade de pagamento;*

#### ***c).***

*distribuir, gratuitamente, sementes ou grãos de cereais, legumes e verduras, acorçoando dessa forma o desenvolvimento do plantio nas áreas cultiváveis próximas a cidade;*

**d).**

*Localizar terras apropriadas ao plantio e cultivo de verduras e legumes, os pequenos agricultores que provarem excepcionais capacidades de trabalho;*

**Art. 3º..**

*Para o cumprimento das alíneas a, b, c e d, deverá a Prefeitura desapropriar as terras que forem classificadas como cultiváveis por técnico de comprovada capacidade profissional, desde que as mesmas sejam dentro do perímetro suburbano da cidade.*

**Art. 4º..**

*Os pequenos produtores para ter direito precário sobre as terras de que trata o Art. 3, desta Lei, deverão ser inscritos no S.F.A. em livro próprio onde conste o seu nome, idade, naturalidade, estado civil, antecedentes profissionais, passados por pessoas idôneas, do modo a ficar bem clara a sua idoneidade.*

**Art. 5º..**

*As terras cedidas de acordo com o Art. 3, serão a título precário pelo espaço da 5 (cinco) anos, findo e qual, provada a capacidade de trabalho do seu possuidor, ser-lhe-á concedidos o título de posse, sem mais ônus.*

**Art. 6º..**

*O pequeno agricultor beneficiado por esta Lei, fica impedido de vender o produto de seu labor a intermediários, facultando-lhe a Prefeitura a venda em Mercados ou Feiras livres nos quais terá completa isenção de impostos municipais.*

**Art. 7º..**

*Para o fiel cumprimento desta Lei, fica o poder Executivo autorizado a baixar os regulamentos e atos que achar convenientes.*

**Art. 8º..** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, 26 de*

*NOVEMBRO DE 1 951.*

***ONÉSIMO VALEZ DO ESPÍRITO SANTO****Presidente*

---

*Lei Ordinária Nº 46/1951 - 26 de novembro de 1951*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*